



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.908444/2021-17</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-002.301 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO.

Somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (e-fls. 195/210), contra acórdão da DRJ (e-fls. 188/192), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (e-fls. 14/28), contra despacho decisório (e-fls. 177/182), que não homologou parcialmente a compensação pleiteada por insuficiência de saldo negativo de IRPJ do Ano-calendário de 2015:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF - CAMPINAS

Fl. 3

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº da Comunicação: 3079122

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2021

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| CNPJ               | NOME EMPRESARIAL                 |
| 04.973.793/0001-42 | CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A. |

**2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP**

|                                        |                                          |                        |                           |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 10519.86218.080218.1.7.02-7308         | Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015 | Saldo Negativo de IRPJ | 10830-908.444/2021-17     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifica-se:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | IN EXERCÍCIO | RETENÇÕES FONTE  | PAGAMENTOS        | SALDO COM. (DETA) | SALDO PARCELARIZADO | SOMA COMPOSIÇÕES | SOMA PARC. CRÉD.  |
|-----------------------------------------------------------|--------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------------|------------------|-------------------|
| PER/DCOMP                                                 | 0,00         | R\$ 6.988.658,57 | R\$ 19.843.268,91 | R\$ 6.943.328,43  | 0,00                | R\$ 1.943.259,86 | R\$ 35.133.423,34 |
| CONFIRMADAS                                               | 0,00         | R\$ 6.988.658,57 | R\$ 19.871.126,18 | R\$ 6.943.328,43  | 0,00                | R\$ 1.943.259,86 | R\$ 35.147.142,86 |

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.144.268,91. Valor RCF: R\$ 7.144.268,91.

Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 35.133.423,34.

TROUO devido: R\$ 38.589.153,88.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.978.188,98.

Concluída a análise de direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor a ser pago reconhecido, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2021.

| PRINCIPAL      | MULTA         | JURADO        |
|----------------|---------------|---------------|
| R\$ 180.862,49 | R\$ 38.092,49 | R\$ 55.149,33 |

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento de compensação efetuada e relação de valores devidos compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na webgênia. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [www.gov.br/receita-federal](http://www.gov.br/receita-federal), assunto "Restituição e Compensação", item "Consultar Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devidos.

**Base legal:** ART. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTD). ART. 3º a 3º; ART. 6º, § 1º e ART. 20 e 22 da Lei nº 9.432, de 1998. ART. 14 da Lei nº 1.153, de 2017. Art. 14 da Lei nº 9.430, de 1998. Art. 70 da Lei nº 11.153, de 2017.

Nesse aspecto, o Despacho Decisório analisou o PER/DCOMP nº 10519.86218.080218.1.7.02-7308, no qual a contribuinte informou um crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2015 no valor de R\$ 7.144.268,91. Porém, reconheceu o crédito no valor de R\$ 6.978.188,98, glosando a diferença de R\$ 166.079,91, por divergência no valor da estimativa de setembro/2015: a contribuinte informou no PER/DCOMP o pagamento de R\$ 1.506.202,62, mas o Fisco confirmou apenas R\$ 1.340.122,71.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 14/28), alegando que recolheu a estimativa de setembro/2015 a maior (R\$ 3.201.783,09), identificando um pagamento indevido de R\$ 1.861.660,38, objeto de outro PER/DCOMP. Nesse aspecto, afirmou que, por mero erro de preenchimento no PER/DCOMP ora em análise (nº 7308), informou a estimativa de setembro/2015 com R\$ 166.079,91 a mais do que o valor da DCTF (R\$ 1.340.122,71) e sustentou que esse lapso não resultou em utilização do saldo em duplicidade nem causou dano ao erário, pedindo a confirmação do valor informado.

Porém, a DRJ (e-fls. 188/192) julgou a manifestação improcedente, sob os seguintes fundamentos: a) a DRJ verificou que o pagamento indevido pleiteado no PER/DCOMP nº 5334 (Processo nº 10830.720720/2018-11), no valor de R\$ 1.861.660,38, foi integralmente utilizado em

compensações declaradas naqueles autos; b) logo, concluiu que não remanesceu saldo alegado pela contribuinte para compor o saldo negativo do PER/DCOMP nº 7308, mantendo a glosa de R\$ 166.079,91.

Assim, ante o não reconhecimento do crédito tributário pleiteado, restou a ementa a seguir redigida:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO.

Somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido**

Ato contínuo, a contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 15.05.2024 (efls.197) e interpôs Recurso Voluntário em 03/06/2024 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à efl. 199), às e-fls. 201/210), requerendo a reforma do acórdão recorrido e sustentando: a) alega que indicou de forma equivocada a origem do crédito na DCOMP 7308 por mero lapso. Invoca o princípio da verdade material e precedentes do CARF para sustentar que erro de preenchimento não pode ser um impasse insuperável para o reconhecimento do direito creditório. b) esclarece que, para evitar duplicidade, deixou de aproveitar a totalidade do crédito da DCOMP 5334 (PA 2018-11), tornando o valor de R\$ 166.079,91 disponível para a DCOMP 7308. Contudo, a Fiscalização, ao analisar a DCOMP 5334, imputou multa de mora sobre os débitos compensados (sem consentimento da recorrente, que alega denúncia espontânea) e apropriou-se do crédito remanescente para quitar essa multa. c) sustenta que há relação direta de prejudicialidade entre os processos, pois o deferimento do recurso no PA 2018-11 (afastamento da multa) liberará o crédito de R\$ 166.079,91 para a formação do saldo negativo nestes autos. Requer, assim, o julgamento conjunto dos processos.

Ao final, requereu:

36. Por todo o exposto, requer-se a reforma da decisão de DRJ proferida, para que: (i) seja reconhecido o mero erro na indicação da formação do SN/IRPJ/2015, reconhecendo-se a totalidade do crédito pleiteado na DCOMP 7308, sendo integralmente homologadas as compensações vinculadas, e, ainda, (ii) que seja reconhecida a necessidade de julgamento conjunto do presente recurso voluntário em conjunto ao interposto nos autos do processo n. 10830.720720/2018-11.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP n. 10519.86218.080218.1.7.02-7308 (fls. 163/175), cujo crédito origina-se da apuração de Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2015.

A homologação parcial da DCOMP 7308 se deu pelo não reconhecimento, pela Autoridade Fiscal, de parcela dos pagamentos que compuseram o saldo negativo de IRPJ do período:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS    | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 6.986.648,47    | 19.843.206,01 | 6.943.308,43      | 0,00              | 1.960.259,86      | 35.733.422,77    |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 6.986.648,47    | 19.677.126,10 | 6.943.308,43      | 0,00              | 1.960.259,86      | 35.567.342,86    |

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.144.268,91 Valor ECF: R\$ 7.144.268,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 35.733.422,79

IRPJ devido: R\$ 28.589.153,88

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.978.188,98

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2021.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 180.462,49 | 36.092,49 | 55.149,33 |

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [www.gov.br/receitaefederal](http://www.gov.br/receitaefederal), assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

**Base legal:** Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

#### Parcelas Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|
| 2362              | 31/01/2015          | 27/02/2015          | 2.347.258,96       | 0,00           | 0,00            | 2.347.258,96        | 2.347.258,96                                            |
| 2362              | 28/02/2015          | 31/03/2015          | 2.449.263,76       | 0,00           | 0,00            | 2.449.263,76        | 2.449.263,76                                            |
| 2362              | 31/03/2015          | 30/04/2015          | 478.872,41         | 0,00           | 0,00            | 478.872,41          | 478.872,41                                              |
| 2362              | 30/04/2015          | 29/05/2015          | 2.339.143,68       | 0,00           | 0,00            | 2.339.143,68        | 2.339.143,68                                            |
| 2362              | 30/06/2015          | 31/07/2015          | 467.605,23         | 0,00           | 0,00            | 467.605,23          | 467.605,23                                              |
| 2362              | 31/07/2015          | 31/08/2015          | 1.484.235,53       | 0,00           | 0,00            | 1.484.235,53        | 1.484.235,53                                            |
| 2362              | 31/08/2015          | 30/09/2015          | 3.084.562,35       | 0,00           | 0,00            | 3.084.562,35        | 3.084.562,35                                            |
| 2362              | 31/10/2015          | 30/11/2015          | 2.730.807,46       | 0,00           | 0,00            | 2.730.807,46        | 2.730.807,46                                            |
| 2362              | 30/11/2015          | 30/12/2015          | 2.626.653,91       | 0,00           | 0,00            | 2.626.653,91        | 2.626.653,91                                            |
| 2362              | 31/12/2015          | 29/01/2016          | 1.870.037,50       | 0,00           | 0,00            | 1.870.037,50        | 368.600,10                                              |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 18.337.003,39                                           |

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                                                                        |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2362              | 30/09/2015          | 30/10/2015          | 3.201.783,09       | 0,00           | 0,00            | 3.201.783,09        | 1.506.202,62                                            | 1.340.122,71     | 166.079,91           | Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 1.506.202,62                                            | 1.340.122,71     | 166.079,91           |                                                                                                      |

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 19.677.126,10

Documento 2 de 2

|                                                 |                                                          |                                            |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>Contribuinte:</b> 04.973.790/0001-42         | <b>Nome:</b> CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A. - ESPECIAL | <b>Agência:</b> 0009                       |
| <b>Banco:</b> 341                               | <b>Estabelecimento:</b> 0033                             | <b>Data Arrecadação:</b> 30/10/2015        |
| <b>Data Vencimento:</b> 30/10/2015              | <b>Período de Apuração:</b> 30/09/2015                   | <b>Data Recepção:</b> 03/11/2015           |
| <b>Processo:</b> -                              | <b>Referência:</b> -                                     | <b> Tipo Documento:</b> DARF               |
| <b>Nr. Pagamento:</b> 4901159183-0              | <b>Situação:</b> ORIGINAL                                | <b>Sistema de Interesse:</b> PJ REDE LOCAL |
| <b>Origem do erro:</b> -                        | <b>UA do Contribuinte:</b> 0810400                       | <b>Valor Restituído:</b> -                 |
| <b>Modalidade Arrecadação:</b> AUTO-ATENDIMENTO | <b>Data Limite Acolhimento:</b> -                        | <b>Data Emissão:</b> -                     |
| <b>Nr. Documento:</b> 010134105328007821        | <b>Darf:</b> ELETRÔNICO                                  | <b>Nr. Protocolo:</b> -                    |
| <b>Nr. Autenticação:</b> -                      |                                                          |                                            |

Valores do Documento

| RECEITAS           |                     | UTILIZAÇÃO / SALDO |                     |
|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| 2362               | 3.201.783,09        | Valor Indisponível | 1.340.122,71        |
| <b>Valor Total</b> | <b>3.201.783,09</b> | <b>Saldo</b>       | <b>1.861.660,38</b> |

Utilização

| VALORES DO DOCUMENTO |                     |                     |
|----------------------|---------------------|---------------------|
| Receita              | Valor               | Saldo               |
| 2362                 | 3.201.783,09        | 1.861.660,38        |
| <b>Valor Total</b>   | <b>3.201.783,09</b> | <b>1.861.660,38</b> |

Alocações

| ta Alocação          | Sistema | Valor Util Principal | Valor Util Multa | Valor Util Amortizado |
|----------------------|---------|----------------------|------------------|-----------------------|
| C 14/03/2020         | FISCEL  | 1.340.122,71         | 0,00             | 1.340.122,71          |
| Total: 1 registro(s) |         |                      |                  |                       |

**Débito Tributário:** IRPJ  
**Período de Apuração:** 01/09/2015  
**Receita:** 2362 - IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal  
**Data Vencimento:** 30/10/2015  
**Valor:** 1.340.122,71  
**Processo:**

Reserva e Bloqueio

| VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS                   |                 |         |                   |
|-------------------------------------------------|-----------------|---------|-------------------|
| Valor Reservado                                 | Valor Bloqueado | Sistema | Processo/Perdcomp |
| Não existem reservas/bloqueios para o documento |                 |         |                   |

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2804202138566621124938  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

INPJ: 04.973.790  
NOME EMPRESARIAL: CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A  
e Declaração: 100.2015.2019.1841456980

Setembro/2015  
Tipo/Status: Retificadora/Ativa  
Página: 1

**Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$**

|                               |                                                      |                      |              |
|-------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------|--------------|
| GRUPO DO TRIBUTOS             | : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS | PERÍODO DE APURAÇÃO: | Set/2015     |
| CÓDIGO RECEITA                | : 2362-01                                            |                      |              |
| PERIODICIDADE                 | : Mensal                                             |                      |              |
| DÉBITO APURADO                |                                                      |                      | 1.340.122,71 |
| CRÉDITOS VINCULADOS           |                                                      |                      |              |
| - PAGAMENTO                   |                                                      |                      | 1.340.122,71 |
| - COMPENSAÇÕES                |                                                      |                      | 0,00         |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES         |                                                      |                      | 0,00         |
| - PARCELAMENTO                |                                                      |                      | 0,00         |
| - SUSPENSÃO                   |                                                      |                      | 0,00         |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: |                                                      |                      | 1.340.122,71 |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO:      |                                                      |                      | 0,00         |

**Valor do Débito - R\$** **Total: 1.340.122,71**

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 1.340.122,71

Balanco de Redução: Sim

**Pagamento com DARF - R\$** **Total: 1.340.122,71**

Nesse aspecto, a Recorrente alega que, por lapso, transmitiu DCOMP 5334 (PAF n. 10830.720720/2018-11 – “PA 2018-11”), cujo crédito correspondia ao valor total da estimativa mensal de setembro/2015 reapurada pela Recorrente.

Assim, parte do valor utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ de 2015 e pleiteado por meio da DCOMP-7308 (objeto do presente processo) também foi utilizado para compensar os débitos declarados na DCOMP-5334.

Acresce que o, ao perceber tal equívoco, a Recorrente deixou de utilizar a totalidade do crédito pleiteado na DCOMP-5334, remanescendo, portanto, crédito em valor original de R\$182.195,05 para formação do Saldo negativo de IRPJ/2015.

A Recorrente alega ainda a existência de prejudicialidade entre este processo e o Processo n. 10830.720720/2018-11, em que se discute a disponibilidade do referido montante, sendo que o deferimento das razões apresentadas pela Recorrente naqueles autos implica no afastamento da multa de mora imputada aos débitos e consequente disponibilidade do crédito para formação do saldo negativo requerido nos presentes autos.

Vejamos a delimitação da lide naquele processo:

4, Decorre o presente feito da homologação parcial da compensação tratada no PER/DCOMP n. 16266.18452.150616.1.3.04-5334 (L DCOMP 5334m fls. 119/126), cujo crédito é decorrente de pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ, apurada em setembro/2015, no valor originário de R\$ 1,861,660,38, montante este que fora utilizado para compensação de débitos próprios.

5. Embora a D. Fiscalização tenha deferido integralmente o crédito pleiteado, não remanescendo qualquer discussão nesse tocante, a homologação parcial da DCOMP 5334 pela autoridade fiscal foi motivada pelo entendimento de que os débitos de estimativas mensais de IRPJ apuradas em março, julho, outubro e novembro/2015 teriam sido, supostamente, declarados em atraso na DCOMP 5334 cabendo à Recorrente realizar o recolhimento do tributo acrescido, não somente dos juros moratórios (como o fez), mas também da multa de mora.

6. inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando seu direito à fruição plena do instituto de denúncia espontânea, especialmente no que se refere ao afastamento da aplicação da multa de mora, na hipótese de pagamento do débito via compensação administrativa.

7. A despeito da rica jurisprudência administrativa acerca da validação da tese supra, já chancelada pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF11, a DRJ houve por bem julgar improcedente a defesa da Recorrente, respaldando-se no entendimento exarado pela Solução de Consulta Cosit n. 233/19) segundo a qual, no entendimento da DRJ, a denúncia espontânea não se configurada frente aos pagamentos realizados via compensação.

Embora a princípio se vislumbre eventual relação de prejudicialidade, ao analisar as razões apostas pela Recorrente verifica-se que se trata de matéria já sumulada no âmbito do CARF:

**Súmula CARF nº 203**

**Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024**

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Neste aspecto, pode-se verificar com certa segurança que a ora Recorrente não conseguiu demonstrar o crédito pleiteado, faltando-lhe necessária liquidez e certeza.

Neste cenário, analisando o acórdão recorrido, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto

vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos**, nos termos da ementa abaixo:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO.

Somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**

ACÓRDÃO 1101-002.301 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.908444/2021-17

DOCUMENTO VALIDADO